



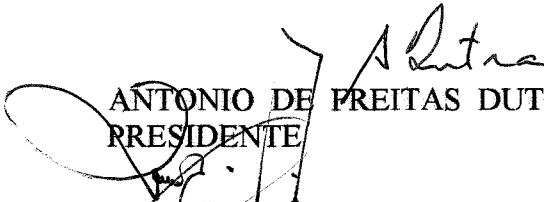
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

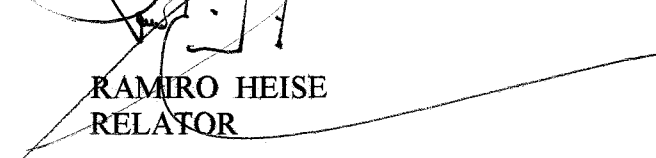
PROCESSO Nº : 10660/000.256/91-16
RECURSO Nº : 03.876
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.988

FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO - Improcedente o FINSOCIAL em processo decorrente de IRPJ por omissão de receita operacional, quando não materializada a sua hipótese de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.256/91-16
ACÓRDÃO Nº : 102-30.988
RECURSO Nº : 03.876
RECORRENTE : POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A.

RELATÓRIO

POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A, com sede em Pouso Alto/MG, por auto de infração lavrado em 04/04/91 (fls. 01 a 04) foi notificada a pagar Cr\$ 231.138,93, a título de FINSOCIAL por omissão de receita operacional, apurada através do processo IRPJ Nº 10660/000.254/91-82.

Apresentou impugnação (fls. 08 a 12) que foi julgada improcedente pela DRF - VARGINHA/MG, com os acréscimos legais (fls. 19 a 22).

Notificada da decisão em 24/01/92 (fls. 24) recorreu tempestivamente ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tecendo as mesmas argumentações que expendera no processo IRPJ acima referido, resultando o presente feito como decorrência daquele.

Houve diligência, que foi cumprida (fls. 36 a 41).

Todas as formalidades legais foram satisfeitas, restando apto o processo para ser apreciado em grau de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.256/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.988

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra exigência do FINSOCIAL por omissão de receita operacional, apresentado tempestivamente.

Quanto às preliminares, as rejeito com base nas razões de voto do Conselheiro Irineu Simianer, Relator do Processo matriz - IRPJ, que adoto (fls. 38 a 40).

Quanto ao mérito, há que se reconhecer que assiste razão à Recorrente.

I- Primeiro - É do nosso ordenamento jurídico que só há obrigação tributária se houver a materialização da hipótese de incidência. O agente ao concretizar os contornos descritos em lei do ato ou fato suscetível de tributação, desencadeia o mandamento da norma.

Ora, segundo o disposto no Decreto-Lei Nº 1.940/82, a hipótese de incidência do FINSOCIAL é o faturamento de mercadorias e serviços. Vale dizer, então, que só há obrigação tributária, a título de FINSOCIAL, se alguém vender mercadorias ou serviços. É tão só essa ação do agente capaz de tipificar a hipótese de incidência do FINSOCIAL. Qualquer outra, poderá, sim, desencadear a incidência de um tributo, mas não a do FINSOCIAL, por ausência de tipificação.

Alega o contribuinte, que se omissão de receita houve, não foi decorrente de venda de mercadorias, produtos ou serviços, pois se tratava, a época, de empresa cujo objetivo era tão só a participação no capital de outras pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.256/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.988

Como é sabido, tais empresas tem como receitas tão só o produto de tais participações, ou seja, lucros ou dividendos.

Ora, tal argumento foi argüido pelo contribuinte em sua impugnação e não ilidida pelo julgador de primeira instância, razão pela qual a tenho como verdadeira.

Sendo assim, quer havendo omissão de receita ou não, o fato é que as atividades da recorrente, repito, por ela alegada e não contrariada pelo julgador, não tipificam a hipótese de incidência do FINSOCIAL como enquadrada nos presentes autos.

II- Segundo - O fato de se haver confirmado a existência de omissão de receita e a conseqüente incidência do IRPJ, não quer significar que outros tributos em processo próprio como acima referido, devam também por conseqüência incidir, pela simples razão de serem distintos seus respectivos fatos geradores.

Em outras palavras, não quer dizer que o fato de incidir o IRPJ sobre um determinado ato ou fato, de forma válida e legítima, por haver se subsumida a conduta do agente à hipótese de incidência deste tributo, que disto decorra automática incidência de outros.

É bem verdade, e não o desconheço que a legislação do FINSOCIAL alcança também as empresas de participação, mas, sobre uma base de calculo não capitulada nos presentes autos. Não é da competência deste Conselho alterar o enquadramento legal dos fatos que geraram a ação fiscal

Reconheço, pois, não haver na hipótese dos presentes autos, a materialização do fato gerador do FINSOCIAL e por conseguinte, insubsistente o auto de infração.

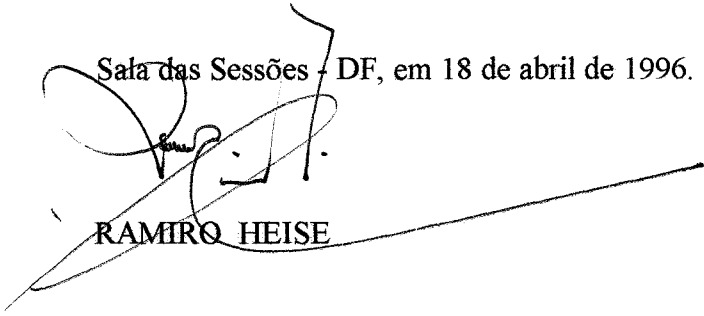


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000 256/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.988

Em vista do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


RAMIRO HEISE